



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000125/2024-97

PROA 24/1900-0008346-4

**PARECER N° 20.573/24**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI N° 16.088/24. NOVA LEI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. REVOGAÇÃO DA LEI N° 10.576/95. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A DESIGNAÇÃO DE DIRETORES.

1. Até o final do ano de 2027, nos casos em que houve o processo de escolha do Diretor mediante votação direta pela comunidade escolar, caso a vacância ocorra nos dois primeiros anos de gestão, aplica-se o art. 41 da Lei n° 16.088/24. Em se dando a vacância da função de Diretor no terceiro ano do período de mandato, incidirá o disposto no art. 43 da Lei n° 16.088/24.

2. Para as vacâncias que ocorreram ou que venham a ocorrer no ano de 2024, nos casos em que houve a designação do diretor em decorrência de processo de indicação mediante votação direta pela comunidade escolar, conforme estatuído no art. 19 da Lei n° 10.576/95, entende-se que o Vice-Diretor que participou do processo de indicação ocorrido em 2021 cumpre o requisito previsto no inciso I do parágrafo único do art. 43 da Lei n° 16.088/24, haja vista que a revogada Lei n° 10.576/95 exigia a participação em curso de formação de gestores para o exercício da função.

3. A prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 43, bem como no art. 48, inciso II, ambos da Lei n° 16.088/24, deverá ser aplicada a todos da ordem sucessiva prevista no art. 43.

4. Caso as funções de Vice-Diretor da unidade escolar estejam igualmente vagas, os servidores previstos nos incisos IV a VI do art. 43, além da prova de conhecimento específico, deverão se submeter ao curso de gestão escolar, que poderá ser o mesmo ministrado aos indicados no pleito de 2021.

5. Na hipótese de vacância da função de Diretor se referir a Diretor designado na forma do art. 38 da Lei n° 10.576/95, deverá ser observado o disposto no art. 50 da Lei n° 16.088/24, com a observância dos requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48.

6. Os Diretores que vierem a ser designados para completar o período de mandato no ano de 2024, deverão preencher os requisitos previstos no art. 46 da Lei 16.088/24, não mais incidindo o disposto no art. 20 da revogada Lei nº 10.576/95.

7. Os casos de vacâncias da função de Diretor nas unidades escolares indígenas, NEEJAS, nas que funcionam junto à FASE e aos CASE, bem como as quilombolas, que ocorrerem no corrente ano de 2024, deverão observar o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24, ou seja, deverão ser observados os requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48. Em qualquer caso, para o período de gestão de 2025 a 2027, deverá ser observado o processo seletivo de que trata o art. 48 da vigente Lei de Gestão Democrática do Ensino, incidindo o disposto no art. 43 nas hipóteses de vacância que vierem a acontecer no ano de 2027, ressalvadas as situações previstas nos artigos 49 e 50 da mencionada Lei;

8. Nos termos do §3º do art. 15 da Lei nº 16.088/24, [N]as unidades escolares indígenas que não possuam Conselho Escolar constituído como unidade executora, nem Diretor, será designado servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na respectiva Coordenadoria Regional de Educação como ordenador de despesas, o qual será o responsável pela aplicação dos recursos e pela correspondente prestação de contas.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 15 de março de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000125202497 e da chave de acesso ebbe9a8f

---



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33848 e chave de acesso ebbe9a8f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 15-03-2024 15:28. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 16.088/24. NOVA LEI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.576/95. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A DESIGNAÇÃO DE DIRETORES.

1. Até o final do ano de 2027, nos casos em que houve o processo de escolha do Diretor mediante votação direta pela comunidade escolar, caso a vacância ocorra nos dois primeiros anos de gestão, aplica-se o art. 41 da Lei nº 16.088/24. Em se dando a vacância da função de Diretor no terceiro ano do período de mandato, incidirá o disposto no art. 43 da Lei nº 16.088/24.
2. Para as vacâncias que ocorreram ou que venham a ocorrer no ano de 2024, nos casos em que houve a designação do diretor em decorrência de processo de indicação mediante votação direta pela comunidade escolar, conforme estatuído no art. 19 da Lei nº 10.576/95, entende-se que o Vice-Diretor que participou do processo de indicação ocorrido em 2021 cumpre o requisito previsto no inciso I do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 16.088/24, haja vista que a revogada Lei nº 10.576/95 exigia a participação em curso de formação de gestores para o exercício da função.
3. A prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 43, bem como no art. 48, inciso II, ambos da Lei nº 16.088/24, deverá ser aplicada a todos da ordem sucessiva prevista no art. 43.
4. Caso as funções de Vice-Diretor da unidade escolar estejam igualmente vagas, os servidores previstos nos incisos IV a VI do art. 43, além da prova de conhecimento específico, deverão se submeter ao curso de gestão escolar, que poderá ser o mesmo ministrado aos indicados no pleito de 2021.
5. Na hipótese de vacância da função de Diretor se referir a Diretor designado na forma do art. 38 da Lei nº 10.576/95, deverá ser observado o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24, com a observância dos requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48.
6. Os Diretores que vierem a ser designados para completar o período de mandato no ano de 2024, deverão preencher os requisitos previstos no art. 46 da Lei 16.088/24, não mais incidindo o disposto no art. 20 da revogada Lei nº 10.576/95.
7. Os casos de vacâncias da função de Diretor nas unidades escolares indígenas, NEEJAS, nas que funcionam junto à FASE e aos CASE, bem como as quilombolas, que ocorrerem no corrente ano de 2024, deverão observar o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24, ou seja, deverão ser observados os

requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48. Em qualquer caso, para o período de gestão de 2025 a 2027, deverá ser observado o processo seletivo de que trata o art. 48 da vigente Lei de Gestão Democrática do Ensino, incidindo o disposto no art. 43 nas hipóteses de vacância que vierem a acontecer no ano de 2027, ressalvadas as situações previstas nos artigos 49 e 50 da mencionada Lei;

8. Nos termos do §3º do art. 15 da Lei nº 16.088/24, *[N]as unidades escolares indígenas que não possuam Conselho Escolar constituído como unidade executora, nem Diretor, será designado servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na respectiva Coordenadoria Regional de Educação como ordenador de despesas, o qual será o responsável pela aplicação dos recursos e pela correspondente prestação de contas.*

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado por ofício do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, em que refere a existência de 97 (noventa e sete) escolas da rede pública estadual de ensino cujas funções de Diretor se encontram vagas. Menciona-se a ocorrência de pleito para a escolha de Diretores e Vice-Diretores no ano de 2021, para 03 anos de mandato, que se encerraria no final de 2024, conforme art. 9º da Lei nº 10.576/95.

Aduz-se que a Lei nº 10.576/95 foi revogada pela Lei nº 16.088, publicada em 11 de janeiro de 2024, que prevê novos requisitos para a designação para a função de Diretor, em razão do que se questiona quais seriam os critérios e requisitos para a designação de Diretores sob a égide da novel legislação, bem como a base legal a ser citada no ato, a fim de viabilizar a implantação da gratificação.

Com o aval do Subsecretário de Planejamento e Gestão Organizacional, o processo foi encaminhado à Subsecretaria de Governança e Gestão da Rede Escolar, que enviou o feito à Procuradoria Setorial junto à SEDUC, perguntando acerca da definição dos critérios, requisitos e procedimentos para a designação para a função de Diretor e Vice-Diretor, bem como a base legal.

A Procuradoria Setorial junto à SEDUC sugere o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado a fim de serem dirimidas as seguintes dúvidas: *1. Diante do levantamento realizado pelo DGP, que resultou na constatação de 97 escolas sem diretor e 18 processos administrativos, até o presente momento, aguardando tramitação, quais seriam os critérios e requisitos para efetivação dessas designações neste período de transição? 2. Qual a base legal a ser referenciada nos atos para efetivação dessas designações neste período de transição com vista à implantação do pagamento?*

É o sucinto relato.

À partida, impõe-se referir que a Lei nº 10.576/95, que dispunha sobre a gestão democrática do ensino público, assim previa:

**Art. 9.º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva. (Redação dada pela Lei**

n.º 13.990/12)

(...)

**Art. 10. A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

(...)

**Art. 11. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no art. 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, no prazo máximo de dez dias letivos. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

**Parágrafo único. No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.**

**Art. 12. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato: (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)**

**I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;**

**II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)**

**III - não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do Magistério ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço público estadual, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)**

Nessa toada, constata-se que a Lei nº 10.576/95 estabelecia um mandato de 03 anos, prevendo que, caso a vacância ocorresse a partir do segundo ano de gestão ( “no ano anterior ao término do período”), completaria o mandato o Vice-Diretor designado como substituto legal do Diretor; na impossibilidade desta hipótese, o Vice-Diretor com mais tempo de serviço público estadual ou, sucessivamente, o membro do Magistério ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço público estadual, respectivamente.

A par disso, dispunha o caput do art. 15 da Lei nº 10.576/95, na redação dada pela Lei nº 13.990/12, sobre a escolha do Vice-Diretor nos seguintes termos:

**Art. 15. O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido juntamente com o Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, conforme requisitos dos incisos I e II do art. 20 e seus parágrafos, podendo ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em seis meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.**

E o art. 20 previa os requisitos abaixo transcritos:

**Art. 20. Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor(es) todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino,**

devido integrar uma chapa e preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

I - possuir curso superior na área de Educação; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

II - ser estável no serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

III - concordar expressamente com a sua candidatura; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

IV - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VI - apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

X - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 1.º Nas escolas com trinta ou mais integrantes no segmento magistério-servidores, a chapa referida no 'caput' deste artigo deverá ter o apoio expresso de, no mínimo, dez membros da comunidade escolar, sendo cinco do segmento magistério-servidores e cinco do segmento pais-alunos, vedado o apoio a mais de uma chapa. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 2.º Com relação ao pleito de 2012, excepcionalmente, o requisito estipulado no inciso X deste artigo não se aplica aos Diretores e Vice-Diretores no exercício dessa função quando da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 3.º Nas escolas de ensino fundamental até o quinto ano ou equivalente e de educação infantil, poderá concorrer o membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor habilitado em nível médio - modalidade Normal. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 4.º Nas escolas técnicas estaduais, não havendo candidatos habilitados, será facultada a indicação de membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor, em exercício na mesma, que comprove titulação mínima específica de técnico, correspondente à terminalidade do respectivo estabelecimento de ensino. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 5.º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

A par disso, assim dispunha o art. 38 da antiga Lei da Gestão Democrática do Ensino

Público:

**Art. 38. Se a escola não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, serão designados Diretor e Vice-Diretor os membros do Magistério ou servidores, estáveis e em exercício na escola, que possuírem maior titulação na área educacional, os quais deverão, em até seis meses, frequentar curso de qualificação para a função. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

De outra banda, a Lei nº 16.088, publicada em 11 de janeiro de 2024, com vigência a contar da sua publicação, revogou a Lei nº 10.576/95, passando a dispor sobre a Gestão Democrática do Ensino nas Escolas Públicas Estaduais, trazendo inovações no que tange à designação dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Uma das mudanças a se pontuar é o aumento do prazo da gestão da Equipe Diretiva, passando a ser de 4 ( quatro) anos, conforme estabelecido no art. 39 da lei em vigor, *verbis*:

**Art. 39. O período de gestão da Equipe Diretiva será de 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano.**

Contudo, o art. 56 da Lei nº 16.088/24 estabelece a seguinte ressalva:

**Art. 56. Para o processo seletivo de 2024, o mandato do Diretor de unidade escolar será de 3 (três) anos, com vigência até 2027.**

**Parágrafo único. A partir do processo seletivo que ocorrerá em 2027, os mandatos serão de 4 (quatro) anos.**

Sobre a vacância da função de Diretor, assim estabelecem os artigos 40, 41 e 43:

**Art. 40. A vacância da função de Diretor ocorrerá por:**

**I - conclusão da gestão;**

**II - renúncia;**

**III - destituição;**

**IV - aposentadoria;**

**V - morte; ou**

**VI - dispensa, por conveniência ou oportunidade, no caso de designação direta pelo Secretário da Educação.**

**Art. 41. Ocorrendo a vacância da função de Diretor durante os 3 (três) primeiros**

anos da gestão, iniciar-se-á novo processo seletivo de designação, conforme o previsto no art. 48 desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, enquanto não realizada a nova designação, a gestão da unidade escolar será exercida interinamente pelo Vice-Diretor designado como substituto legal.

§ 2º O Diretor designado na forma do “caput” exercerá o cargo pelo período remanescente da gestão.

(...)

**Art. 43.** Ocorrendo vacância da função de Diretor durante o quarto ano da gestão, um dos Vice-Diretores completará o período remanescente da gestão, desde que seja membro do Magistério ou servidor designado que tenha sido aprovado no processo seletivo para Diretores, respeitada a preferência conforme a lista de classificação, observando-se a seguinte ordem:

**I - Vice-Diretor com maior titulação na área da educação;**

**II - Vice-Diretor com mais tempo de serviço no Magistério Público Estadual;**

**III - Vice-Diretor com maior idade;**

**IV - servidor com maior titulação na área da educação;**

**V - servidor com mais tempo de serviço em escolas estaduais;**

**VI - servidor com maior idade.**

**Parágrafo único.** Não havendo candidatos classificados que atendam aos requisitos previstos nesta Lei, será realizada designação pela Secretaria da Educação com indicação de membro do Magistério ou servidor do quadro efetivo em exercício que tenha sido aprovado nas seguintes etapas:

**I - participação em curso de gestão escolar de 60 (sessenta) horas; e**

**II - prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório, conforme previsto no art. 48 desta Lei.**

De pronto, constata-se que, em que pese o art. 56 da nova Lei de Gestão Democrática do Ensino manter o período de 03 anos de mandato do Diretor até o ano de 2027, não estabeleceu norma de transição para compatibilizar o mandato de 03 anos com as disposições dos artigos 41 e 43, merecendo ser suprida a lacuna legal, haja vista a inexistência de regramento específico fixando os marcos temporais para o modo de designação de novo Diretor nas vacâncias ocorridas durante o mandato que estava em curso quando do advento da Lei nº 16.088/24, bem como no período da gestão que se dará de 2025 a 2027.

Como visto, a Lei nº 10.576/95 continha disposições distintas das que estão atualmente em vigor quanto ao momento em que ocorria a vacância da função de Diretor. Se a função viesse a vagar no primeiro ano de mandato, haveria novo processo de indicação. De outro modo, caso houvesse a vacância no segundo ou terceiro ano da gestão, haveria a designação, observada a ordem sucessiva disposta no art. 12.

Já a Lei 16.088/24 estabelece que, caso ocorra a vacância nos 03 primeiros anos da gestão, iniciar-se-á novo processo de escolha. Em sendo no quarto ano de mandato, haverá a designação segundo a ordem prevista no art. 43.

Ora, logo se vê que a referência temporal prevista nos artigos 41 e 43 é incompatível com o mandato de 03 anos disposto no art. 56, impondo-se arredar essa aparente antinomia da novel legislação.

Nesse compasso, é de se interpretar que, nos casos em que houve o processo de escolha do Diretor mediante votação direta pela comunidade escolar, até o final do ano de 2027, caso a vacância ocorra nos dois primeiros anos de gestão, aplica-se o art. 41. De igual forma, em se dando a vacância da função de Diretor no terceiro ano do período de mandato, incidirá o disposto no art. 43 da Lei nº 16.088/24.

Ocorre que o art. 43 traz um novo requisito para a assunção da função de Diretor, qual seja, ser “aprovado no processo seletivo para Diretores”. Ademais, o parágrafo único do artigo 43 inova ao fazer as seguintes exigências para a designação direta pela Secretaria da Educação, a saber: a) participação em curso de gestão escolar de 60 (sessenta) horas; e b) prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório, conforme previsto no art. 48 da Lei de Gestão Democrática do Ensino.

O processo seletivo para a designação de Diretores e Vice-Diretores está disciplinado pelo artigo 48 da Lei nº 16.088/24 do seguinte modo:

**Art. 48. O processo seletivo para designação de Diretores e Vice-Diretores é composto pelas seguintes etapas:**

**I - participação em curso de gestão escolar de 60 (sessenta) horas;**

**II - prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório;**

**III - formalização da candidatura com entrega de documentos e Plano de Gestão pelos aprovados nas etapas anteriores;**

**IV - eleição pela comunidade escolar da chapa diretiva (Diretor e Vice-Diretor), por meio de votação direta;**

**V - designação dos candidatos eleitos por ato do Secretário da Educação.**

**Parágrafo único. Não incide o disposto no inciso IV deste artigo nas hipóteses dos arts. 49 e 50 desta Lei.**

E os artigos 49 e 50 da nova Lei de Gestão Democrática do Ensino possuem a redação a seguir transcrita:

**Art. 49. Nas escolas com apenas 1 (um) membro do Magistério, será facultada, a critério do Secretário da Educação, a sua designação direta como Diretor, caso cumpridos os requisitos do art. 46 desta Lei.**

**Art. 50. Na ausência de candidatos no processo seletivo, a designação da Equipe Diretiva será realizada pela Secretaria da Educação por indicação de membro do Magistério ou servidor do quadro efetivo, observados os requisitos do art. 46 desta Lei.**

Já o artigo 46 do aludido diploma normativo assim prevê:

**Art. 46. Poderá participar do processo para designação na função de Diretor e de Vice-Diretor Escolar, no âmbito das escolas públicas estaduais, o candidato que satisfaça os seguintes requisitos:**

**I - ser ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério Público Estadual e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na rede pública estadual de ensino;**

**II - ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Servidores de Escola e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na rede pública estadual de ensino;**

**III - possuir curso superior ou pós-graduação na área da educação;**

**IV - cumprir as 5 (cinco) etapas de seleção, conforme disposto no art. 48 desta Lei;**

**V - não ser membro eleito de entidades sindicais ou associativas;**

**VI - não ser ocupante de outro cargo de chefia em qualquer esfera governamental;**

**VII - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;**

**VIII - estar quite com as obrigações eleitorais;**

**IX - não ter sido condenado em processo administrativo sancionador em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data do registro da candidatura;**

**X - não ter sido destituído de função diretiva em razão de sindicância ou procedimento simplificado nos 5 (cinco) anos anteriores à data do registro da candidatura;**

**XI - não ter condenação em processo criminal ou de improbidade administrativa, cuja sentença tenha transitado em julgado.**

**Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e II são alternativos, enquanto os requisitos dos demais incisos são cumulativos.**

Pois bem. Para as vacâncias existentes ou que venham a ocorrer no ano que está em curso, há que se distinguir duas situações possíveis: (a) se a designação do diretor se deu em decorrência de processo de indicação mediante votação direta pela comunidade escolar, conforme estatuído no art. 19 da Lei nº 10.576/95 ou (b) se ocorreu conforme a hipótese prevista no art. 38 da Lei em questão.

Se, sob a égide da extinta Lei da Gestão Democrática do Ensino Público, incidiria o disposto no seu art. 12 na vacância ocorrida a partir do segundo ano de mandato de Diretor indicado por votação direta pela comunidade escolar, na vigência da Lei nº 16.088/24, o dispositivo legal que rege a designação de diretor, como visto, é o art. 43.

A toda a evidência, tendo o processo de indicação da função de Diretor e de Vice-Diretor ocorrido em 2021, sob o regramento previsto na Lei nº 10.576/95, não se há falar na exigência de aprovação no processo seletivo de que trata o artigo 48 da atual Lei de Gestão Democrática, conforme previsão do caput do art. 43.

Todavia, cabe perquirir sobre a exigência prevista nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 43 alhures referidas.

Quanto à participação em curso de gestão escolar de 60 ( sessenta) horas, cabe tecer algumas considerações.

O art. 48 da Lei nº 16.088/24 prevê que o processo seletivo para a designação de Diretores e Vice-Diretores será composto por cinco etapas, sendo a primeira a participação em curso de gestão escolar de 60 ( sessenta) horas.

O §2º do art. 9º da Lei nº 10.576/95 exigia, para a posse na função de Diretor e Vice-Diretor, a frequência em curso de gestão escolar de, no mínimo, 40 (quarenta) horas.

O Decreto nº 56.274/2021 institui o Programa Estadual de Formação de Gestores - PEFG - destinado à formação em gestão escolar para o exercício da função de Direção e Vice-Direção de estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, assim dispondo o caput e o §1º do art. 3º:

**Art. 3º O PEFG seguirá as diretrizes a serem exaradas pela Secretaria da Educação - SEDUC, responsável pela regulamentação do percurso e da organização da formação em gestão escolar para o exercício da função de Direção e Vice-Direção de estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a partir do Processo de Indicação de Diretores e Vice-Diretores de Estabelecimentos de Ensino Público Estadual 2021.**

**§ 1º Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.576/1995, a participação em cursos do PEFG, antes da posse, do Diretor e do Vice-Diretor é considerada parte do processo de indicação da direção da escola.**

Nesse diapasão, entende-se que o Vice-Diretor que participou do processo de indicação ocorrido em 2021 cumpre o requisito previsto no inciso I do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 16.088/24, haja vista que a revogada Lei nº 10.576/95 exigia a participação em curso de formação de gestores para o exercício da função.

No que tange à prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 43, bem como no art. 48, inciso II, ambos da Lei nº 16.088/24, deverá ser aplicada a todos da ordem sucessiva prevista no art. 43.

Caso as funções de Vice-Diretor da unidade escolar estejam igualmente vagas, os servidores previstos nos incisos IV a VI do art. 43, além da prova de conhecimento específico, deverão se submeter ao curso de gestão escolar, que poderá ser o mesmo ministrado aos indicados no pleito de 2021.

De outro giro, na hipótese de vacância da função de Diretor se referir a Diretor designado na forma do art. 38 da Lei nº 10.576/95, deverá ser observado o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24.

Segundo o art. 50 da nova Lei da Gestão Democrática de Ensino, na ausência de candidatos no processo seletivo, a designação será realizada pela Secretaria da Educação, observados os requisitos do art. 46.

Ocorre que o inciso IV do art. 46 exige o cumprimento das cinco etapas de seleção previstas no art. 48. O parágrafo único do artigo 48, a sua vez, afasta a etapa estabelecida no inciso IV ( eleição pela comunidade escolar por meio de votação direta) na hipótese do art. 50.

Dessarte, para a designação de diretor de estabelecimento de ensino em que não ocorreu o processo de indicação, nos termos do art. 38 da revogada Lei nº 10.576/95, incide o disposto no art. 50 do vigente diploma legal, de maneira que deverão ser observados os requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48.

No que concerne aos requisitos previstos no art. 46 para a candidatura à função de Diretor ou de Vice-Diretor, cabe frisar a diferença daqueles fixados no art. 20 da Lei nº 10.576/95.

Com efeito, o art. 20 da Lei nº 10.576/95 exigia que o membro do magistério ou o servidor tivesse curso superior na área da Educação; estabilidade no serviço público estadual; ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual; frequência a curso de gestão; apresentação de plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola; estar em dia com as obrigações eleitorais; não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória; não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa; não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.

Já o art. 46 da atual Lei da Gestão Democrática estabelece os seguintes requisitos a serem preenchidos pelo Diretor ou Vice-Diretor: ser ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério Público Estadual ou do Quadro de Servidores de Escola e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na rede pública estadual de ensino; possuir curso superior ou pós-graduação na área da educação; cumprir as 5 (cinco) etapas de seleção, conforme disposto no art. 48 da aludida Lei; não ser membro eleito de entidades sindicais ou associativas; não ser ocupante de outro cargo de chefia em qualquer esfera governamental; não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível; estar quite com as obrigações eleitorais; não ter sido destituído de função diretiva em razão de sindicância ou procedimento simplificado nos 5 (cinco) anos anteriores à data do registro da candidatura;

Nesse diapasão, constata-se que, de novidade, a partir da vigência da Lei nº 16.088/24, não há necessidade do Diretor ou do Vice-Diretor ser estável no serviço público estadual; pode ter pós-graduação em Educação; deve fazer o curso de gestão escolar de 60 ( sessenta) horas; deve ser aprovado em prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório; não pode ser membro eleito de entidades sindicais ou associativas; não pode ser ocupante de outro cargo de chefia em qualquer esfera governamental; não pode ter sido destituído de função diretiva em razão de sindicância ou procedimento simplificado nos 5 (cinco) anos anteriores à data do registro da candidatura; não pode ter condenação em processo criminal ou de improbidade administrativa, cuja sentença tenha transitado em julgado.

Nessa senda, os Diretores que vierem a ser designados para completar o período de mandato no ano de 2024, deverão preencher os requisitos previstos no art. 46 da Lei 16.088/24, não mais incidindo o disposto no art. 20 da revogada Lei nº 10.576/95.

De outro giro, é de se salientar que o Decreto nº 49.502/2012 regulamentava o processo de indicação para as funções de Diretor e de Vice-Diretor de que tratava a Lei nº 10.576/95, assim dispondo seu art. 35:

**Art. 35. Compete ao Secretário de Estado da Educação designar Diretor e Vice-Diretor(es) dos estabelecimentos de ensino sem a realização de processo de indicação mediante votação, nos seguintes casos:**

**I - Escolas Indígenas;**

**II - Núcleos de Educação de Jovens e Adultos - NEEJAS;**

**III - NEEJAS credenciados para funcionar nos estabelecimentos prisionais;**

**IV - Escolas credenciadas para funcionar junto à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FASE e ao Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE;**

**V - Escolas que tiverem em efetivo exercício apenas um membro estável do Magistério;**

**VI - estabelecimentos de ensino onde esses cargos tenham sido indicados pela comunidade escolar mediante processo de votação;**

**VII – estabelecimentos de ensino nos quais não tiver havido indicação, mediante votação, por ausência de candidatos ou de quórum;**

**VIII - estabelecimentos de ensino que, por vacância da função de Diretor no primeiro ano de mandato, tiver havido nova indicação por meio de votação.**

**Parágrafo único. A indicação prevista no inciso VIII deste artigo não implicará em atribuição de mandato, findando seu exercício, no máximo, na mesma data em que encerrar o período de mandato dos Diretores indicados.**

Outrossim, é de se transcrever os §§7º a 11 do art. 51 da Lei nº 16.088/24:

**Art. 51. Terão direito ao voto no processo seletivo para a designação de Diretores e Vice-Diretores:**

**(...)**

**§ 7º Nos Núcleos de Educação de Jovens e Adultos, inclusive os credenciados para funcionar nos estabelecimentos prisionais, considera-se comunidade escolar, para fins de votação, o conjunto dos servidores lotados nos Núcleos e os estudantes devidamente matriculados.**

**§ 8º Nos Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJAS – Comunitários, considera-se comunidade escolar, para fins de votação, o conjunto dos servidores lotados nos Núcleos.**

**§ 9º Nas escolas credenciadas para funcionar junto à Fundação de Atendimento Socioeducativo – FASE – e aos Centros de Atendimento Socioeducativo – CASE, considera-se comunidade escolar para fins de votação, os servidores lotados nos Núcleos e os estudantes maiores de 12 (doze) anos devidamente matriculados.**

**§ 10. No caso de unidades escolares quilombolas: I - para a votação, consideram-se**

**pertencentes à comunidade escolar os maiores de 12 (doze) anos, os membros de Associação Comunitária Quilombola e o servidor público que faça parte do Quadro de Recursos Humanos da unidade escolar; II - quando não houver associação comunitária quilombola constituída, caberá ao Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra – CODENE – indicar junto às lideranças da comunidade 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes oriundos da Comunidade Quilombola do território para que exerçam o direito ao voto; III - em escolas que atendem estudantes de comunidades remanescentes de quilombos e autodeterminados quilombolas, deve-se garantir às comunidades quilombolas o direito ao voto, conforme os critérios acima.**

**§ 11. Nas unidades escolares indígenas, para fins de votação, considera-se pertencente à comunidade escolar todo e qualquer cidadão maior de 12 (doze) anos autodeterminado indígena e morador da comunidade ou terra indígena em que a escola está localizada, bem como os membros do Magistério e servidores públicos em exercício na unidade escolar.**

Nessa seara, cumpre ressaltar que, diferentemente do disposto no inciso I do art. 35 do Decreto nº 49.502/2012, o §11 do art. 51 da Lei nº 16.088/24 prevê a votação pela comunidade escolar nas escolas indígenas. No mesmo sentido, tem-se os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 do art. 51, que dispõem acerca da votação direta pela comunidade escolar, respectivamente, nos Núcleos de Educação de Jovens e Adultos, nos NEEJAS - Comunitários, na FASE e nos Centros de Atendimento Socioeducativo - CASE e nas unidades escolares quilombolas.

Nesse compasso, os casos de vacâncias da função de Diretor nas unidades escolares indígenas, NEEJAS, as que funcionam junto à FASE e aos CASE, bem como as quilombolas, que ocorrerem no corrente ano de 2024, deverão observar o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24, ou seja, deverão ser observados os requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48.

Contudo, há de se ter presente o disposto no §3º do art. 15 da Lei nº 16.088/24, *verbis*:

Art. 15. Os Conselhos Escolares poderão ser reconhecidos como unidades executoras das escolas estaduais, conforme regulamento.

(...)

§ 3º Nas unidades escolares indígenas que não possuam Conselho Escolar constituído como unidade executora, nem Diretor, será designado servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na respectiva Coordenadoria Regional de Educação como ordenador de despesas, o qual será o responsável pela aplicação dos recursos e pela correspondente prestação de contas.

Gize que, em qualquer caso, para o período de gestão de 2025 a 2027, deverá ser observado o processo seletivo de que trata o art. 48 da vigente Lei de Gestão Democrática do Ensino, incidindo o disposto no art. 43 nas hipóteses de vacância que vierem a acontecer no ano de 2027, ressalvadas as

situações previstas nos artigos 49 e 50 da mencionada Lei.

**Em conclusão**, tem-se:

a) Até o final do ano de 2027, nos casos em que houve o processo de escolha do Diretor mediante votação direta pela comunidade escolar, caso a vacância ocorra nos dois primeiros anos de gestão, aplica-se o art. 41 da Lei nº 16.088/24. Em se dando a vacância da função de Diretor no terceiro ano do período de mandato, incidirá o disposto no art. 43 da Lei nº 16.088/24;

b) para as vacâncias que ocorreram ou que venham a ocorrer no ano de 2024, nos casos em que houve a designação do diretor em decorrência de processo de indicação mediante votação direta pela comunidade escolar, conforme estatuído no art. 19 da Lei nº 10.576/95, entende-se que o Vice-Diretor que participou do processo de indicação ocorrido em 2021 cumpre o requisito previsto no inciso I do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 16.088/24, haja vista que a revogada Lei nº 10.576/95 exigia a participação em curso de formação de gestores para o exercício da função;

c) a prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 43, bem como no art. 48, inciso II, ambos da Lei nº 16.088/24, deverá ser aplicada a todos da ordem sucessiva prevista no art. 43;

d) Caso as funções de Vice-Diretor da unidade escolar estejam igualmente vagas, os servidores previstos nos incisos IV a VI do art. 43, além da prova de conhecimento específico, deverão se submeter ao curso de gestão escolar, que poderá ser o mesmo ministrado aos indicados no pleito de 2021;

e) na hipótese de vacância da função de Diretor se referir a Diretor designado na forma do art. 38 da Lei nº 10.576/95, deverá ser observado o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24, com a observância dos requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48;

f) os Diretores que vierem a ser designados para completar o período de mandato no ano de 2024, deverão preencher os requisitos previstos no art. 46 da Lei 16.088/24, não mais incidindo o disposto no art. 20 da revogada Lei nº 10.576/95;

g) os casos de vacâncias da função de Diretor nas unidades escolares indígenas, NEEJAS, as que funcionam junto à FASE e aos CASE, bem como as quilombolas, que ocorrerem no corrente ano de 2024, deverão observar o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24, ou seja, deverão ser observados os requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48. Em qualquer caso, para o período de gestão de 2025 a 2027, deverá ser observado o processo seletivo de que trata o art. 48 da vigente Lei de Gestão Democrática do Ensino, incidindo o disposto no art. 43 nas hipóteses de vacância que vierem a acontecer no ano de 2027, ressalvadas as situações previstas nos artigos 49 e 50 da mencionada Lei;

h) Nos termos do §3º do art. 15 da Lei nº 16.088/24, *[N]as unidades escolares indígenas que não possuam Conselho Escolar constituído como unidade executora, nem Diretor, será designado servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na respectiva Coordenadoria Regional de Educação como ordenador de despesas, o qual será o responsável pela aplicação dos recursos e pela correspondente prestação de contas.*

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de março de 2024.

MARILIA VIEIRA BUENO,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000125/2024-97

PROA 24/1900-0008346-4

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000125202497 e da chave de acesso ebbe9a8f

---



Documento assinado eletronicamente por MARILIA VIEIRA BUENO, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33840 e chave de acesso ebbe9a8f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARILIA VIEIRA BUENO, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 13-03-2024 17:55. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000125/2024-97

PROA 24/1900-0008346-4

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado MARÍLIA VIEIRA BUENO, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000125202497 e da chave de acesso ebbe9a8f

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33850 e chave de acesso ebbe9a8f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 15-03-2024 15:07. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.